



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Recurso nº. : 121.593  
Matéria : IRPF - Ex.: 1991  
Recorrente : ABELARDO COIMBRA BUENO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 de agosto de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.550

**IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA** - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que for publicada. O parágrafo 5º e 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990 (D.O.U. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

**OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constitui variação patrimonial incomprovado, e, como tal, tributado mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

**JUROS DE MORA - TRD** - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218 de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABELARDO COIMBRA BUENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência: I - a omissão de rendimentos baseada exclusivamente em depósito bancário; e II - o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550  
Recurso nº. : 121.593  
Recorrente : ABELARDO COIMBRA BUENO

RELATÓRIO

O contribuinte ABELARDO COIMBRA BUENO, CPF nº 008.354557-34, domiciliado na jurisdição da DRF RIO DE JANEIRO/CENTRO-SUL, inconformado com a decisão de fls. 186/192, proferida pelo Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO (RJ) que julgou improcedente, em parte, a Ação Fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/06, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos do recurso voluntário de fls. 200/203.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura de auto de Infração, através do qual exigiu-se do contribuinte acima identificado a quantia de 34.121,05 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50% no valor de 17.060,52 UFIR, além dos juros moratórios no importe de 129.213,66 UFIR, apurado em razão da constatação das seguintes irregularidades: (1) omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica H. W. Intermediações, Comércio e Serviços Ltda, no total de Cr\$. 2.034.900,00, importância esta correspondente a um único depósito efetuado na conta corrente nº 1551-2, agência 1414 do BRADESCO, de titularidade do sujeito passivo; (2) omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial incomprovado, no valor de Cr\$. 66.328.709,00, apurado no mês de dezembro de 1990, conforme demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 08/10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

Insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória às fls. 184, onde expõe como razões de defesa as seguintes alegações:

- quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, argumenta que o valor recebido da empresa H. W. Intermediações, Comércio e Serviços Ltda. constitui tal valor parte do preço da venda de um barco, feito por conta do comprador, estando essa circunstância expressamente indicada na declaração de bens do autuado;
- com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, defende-se o contribuinte afirmando que o aumento do valor do crédito contra a empresa Anchieta Participações se deu em razão da correção monetária do saldo do ano anterior que, por equívoco, não foi informada como rendimentos não tributáveis na declaração de ajuste anual;
- por fim, quanto aos acréscimos legais, alega que o cálculo da correção monetária dos juros de mora estão em desacordo com o art. 144 do Código Tributário Nacional, isto porque, segundo alega, a Lei nº 8.218/91 não vigorava à época da ocorrência do fato gerador apontado.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após o resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção parcial da exigência, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- quanto a alegada venda do barco pajé, afirma não ter o contribuinte apresentado qualquer outro documento retificando o recibo emitido, comprovando, assim, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

alegado parcelamento do valor da venda, em Cr\$. 1.200.000,00 (informado em 04/10/90, conforme recibo) e Cr\$. 2.034.900,00 (depositado no Bradesco em 15/10/90);

- não consta no processo documentação hábil que justifique a ligação entre a pessoa jurídica, H. W. Intermediações, Comércio e Serviços Ltda., responsável pelo depósito dos Cr\$. 2.034.900,00 e a transação da venda da embarcação;

- a mera coincidência dos valores (informados na declaração de bens de fls. 153 e depositados na Bradesco em 15/10/90) não comprova tratar-se do valor da negociação, mesmo tendo o contribuinte calculado imposto sobre ganhos de capital (fls.159), adicionado na linha 21 (fls. 150), apurado sobre o valor de Cr\$. 3.234.900,00;

- por fim, conclui que a disponibilidade jurídica e econômica, é traduzida na percepção efetiva do numerário, estando a movimentação financeira devidamente identificada a favor do contribuinte. Caracterizada a percepção de renda auferida e não declarada, legítima a acusação de infração aos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88;

- o contribuinte em sua defesa faz menção apenas quanto ao crédito da empresa Anchieta Participações, levando a concluir ter o mesmo concordado com os demais valores;

- nenhuma comprovação foi trazida aos autos que expresse ser o valor correspondente à correção monetária de empréstimo concedido, ou que o valor contabilizado na Conta Corrente Sócios seja referente apenas ao contribuinte em tela;

- conforme Instrução Normativa SRF nº 46/97, o termo inicial do cálculo dos juros de mora segue o vencimento da entrega das declarações do exercício de 1991, que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

prorrogado para 22/julho/91 pela Portaria MF nº 524/91. Como também, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 32/97, a atualização dos débitos pela TRD têm efeito a partir de 30/07/91.

Inconformado com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, argüindo, como razões de defesa, basicamente, os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

O lançamento objeto do presente recurso voluntário refere-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, e originou-se da constatação de (1) omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica H. W. Intermediações, comércio e Serviços Ltda., no valor de CR\$. 2.034.900,00; (2) omissão de rendimentos pela constatação de acréscimo patrimonial incomprovado, verificado no mês de dezembro/90, no importe de 66.328.709,00.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, há que se considerar que no tocante à tributação do depósito bancário de Cr\$. 3.034.900,00, razão assiste ao recorrente, pois, como restou comprovado nos autos, o fisco tributou depósito bancário, pelo simples fato de não ter o autuado comprovado satisfatoriamente a sua origem.

Sobre essa parte do lançamento, vê-se que a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que para uma melhor compreensão do seu texto transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

\* Lei nº 8.021/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

.....  
Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

No caso dos autos, não resta qualquer dúvida de que a exigência foi constituída com base em extrato bancário, em presunção de que o depósito se refira a valor efetivamente percebido e, ainda, que o crédito depositado em conta corrente do suplicante, foi considerado sinal exterior de riqueza, quando evidenciara a renda auferida, na medida em que não foi comprovada a sua respectiva origem.

É oportuno lembrar que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (publicada no DOU de 13/04/90), através do seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em assim sendo, esse dispositivo somente produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação estabelecida no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

Ainda que coubesse, na hipótese, o arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, há que se destacar o entendimento firmado por esta Quarta Câmara, que em julgamento de casos idênticos ao aqui discutido, vem se posicionando pela admissibilidade do arbitramento de rendimentos em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, pois tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

Com a análise dos autos constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o valor do depósito bancário feito em conta corrente do sujeito passivo junto a instituições financeiras, conforme comprovam os autos.

Neste caso, o critério utilizado pela fiscalização com vista a realização do arbitramento com base no depósito bancário de origem não comprovada, não é válido uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente. Hipótese em que seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

Somente a adoção de tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, visto que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

Assim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósito bancário sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da renda consumida. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que depósito em conta corrente não constitui, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade julgadora de primeira instância após o exame da documentação acostada aos autos, rejeita os argumentos da defesa, e conclui pela confirmação do crédito tributário, quanto a insuficiência de recursos para dar suporte aos gastos efetuados no mês de dezembro/90, com o fundamento de que consta no *Exigível a Longo Prazo* do Balanço Patrimonial da empresa Anchieta Participações Ltda. (fls. 108), o crédito de Cr\$. 79.190.746,00 que a empresa mantém com sócios, na conta *Contas Correntes Sócios*, sendo que nenhuma comprovação foi trazida aos autos que expresse ser o valor correspondente à correção monetária de empréstimo concedido, ou que o valor contabilizado na *Conta Corrente Sócios* seja referente apenas ao contribuinte autuado.

Na fase recursal, o contribuinte contesta os fundamentos da decisão argumentando que: (1) está errada a decisão de primeira instância, pois segundo afirma, a página 4 da declaração indica um acréscimo patrimonial não justificado de apenas Cr\$. 58.361.619,00; (2) e ainda esclarece que, o valor dos empréstimos feitos às empresas PRAÍNHA, ANCHIETA E AGROBRASIL estavam sujeitos à correção monetária que, naquele ano, era calculada segundo a variação do IPC. Conclui que, se aplicado o coeficiente determinado para o período (18,9483815) sobre os saldos existentes em 31.12.89,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

resultaria num total de NCr\$. 691.913,27, obtendo-se, em 31.12.90, o valor de Cr\$. 13.110.636,60. Além disso, argumenta o autuado, a correção deveria ser aplicada também aos valores que, segundo o auto, foram supostamente emprestados ao longo do ano; (3) por fim, sustenta que o resultado das atividades rurais não importou em apenas Cr\$. 7.938.099,00, como constou da pág. 4 da declaração (fls. 150), mas em Cr\$. 32.995.114,00.

Como se pode observar o aumento patrimonial apurado no mês de dezembro/90 foi gerado, basicamente, por empréstimos cedidos a pessoas jurídicas, conforme lançado na declaração de bens, como créditos a receber (fls. 154/155), cuja existência é confirmada pelo próprio contribuinte em suas razões de defesa, discordando apenas, quanto ao montante a ser considerado no demonstrativo da análise de evolução patrimonial, já que, segundo afirma, sobre o saldo existente em 31.12.90, também foi nele considerado o valor correspondente à correção monetária cobrada sobre os empréstimos concedidos, que pretende seja excluído.

Quanto a essa suposta correção monetária que a defesa alega ter sido incluída no saldo do crédito a receber, com a pretensão de descaracterizar a omissão de rendimentos ora em discussão, há que se registrar que a questão é meramente de prova. Neste caso, além de ser imprescindível a confirmação da existência de contrato formal de empréstimo, onde necessariamente conteria cláusulas sobre o valor e condições de pagamento, o contribuinte deveria ter demonstrado os exatos valores a serem excluídos dos saldos lançados na declaração de ajustes, os quais, como se trata de empréstimos cedidos a pessoas jurídicas, não teria o contribuinte qualquer dificuldade em obtê-los junto as empresas beneficiárias.



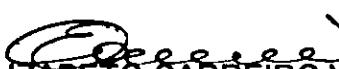
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000029/96-18  
Acórdão nº. : 104-17.550

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1<sup>a</sup> instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme explicitado na decisão proferida às fls. 186/192, quando o correto seria a exclusão com relação aos fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o crédito tributário resultante da tributação do depósito bancário de Cr\$. 2.034.900,00, bem como os encargos da TRD cobrado a título de juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO